



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0001538-11.2012.815.0581

**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Severino dos Ramos de Oliveira  
**Advogado** : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB 6.349)  
**Apelado** : Unibanco AIG Seguros S/A  
**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos(OAB/PE 22.718)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CPC/15 – IRRESIGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I DO CPC/15 – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO – NULIDADE DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO - PROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.*

*- Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 75/78) interposta por *Severino dos Ramos de Oliveira* em face da sentença (fls. 67/72) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pelo ora Apelante em face da *Unibanco AIG Seguros S/A*, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC-15, por falta de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda.

Irresignado com tal decisão, o Autor interpôs recurso apelatório, pugnano pela reforma da sentença, sob o fundamento da inexistência de carência de ação por falta de interesse de agir que não há necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e, por conseguinte, pela modificação da sentença (fls. 75/78).

Ausência de contrarrazões(certidão - fl. 82).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela anulação da sentença e retorno dos autos à instância *a quo* (fls. 88/91v).

### **VOTO**

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 485, VI do CPC-15.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que assiste razão ao Recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta Contestação e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular

exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do esgotamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo Recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão

do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, veja-se a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia, nos autos do RE 824.712:

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER  
JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO.  
CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA

DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.<sup>1</sup>

Isso posto, não há que se falar em ausência de carência de ação por falta de interesse de agir.

No entanto, embora reconhecido o interesse de agir do Apelante, no caso concreto observa-se que a causa não está madura para julgamento, afastando, por tal motivo, a aplicação do art. 1.013, §3º<sup>2</sup> do CPC-15 (Princípio da Causa Madura).

Isso porque, do cotejo dos autos, observo que não foi produzida prova pericial indispensável à quantificação do grau da debilidade suportada pelo apelante provocada pelo acidente automobilístico.

Assim, não estando a demanda em condições de imediato julgamento, é medida que se impõe a anulação sentença objurgada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para que seja realizada perícia médica no apelante, para fins de adequação dos danos corporais segmentares anexa à Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, colaciono trecho do parecer ministerial: *"não havendo perícia nos autos, não se aplicam as disposições do § 3.º, II, do art. 1.013 do NCPC, devendo o feito retornar à origem para o feito tenha prosseguimento"*.

Por tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para anular a sentença vergastada, **determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem**, para que seja realizada prova pericial na apelante, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima

---

<sup>1</sup>(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

<sup>2</sup>Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

[...]

Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/01

